Boletim do Trabalho e Emprego

41

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 41

P. 1647-1662

8 · NOVEMBRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE do CCT entre a AIPM - Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1649
— PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	1650
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro	1650
- PE das alterações ao CCT entre a ASEP - Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Regiões Autónomas	1651
 PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros 	1652
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outro - Alteração salarial e outras	1653
 — CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	1654
 — CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa de Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1658

 — CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação	Pág. 1661
— ACT para o sector bancário (alteração salarial e outras) — Rectificação	1661

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

1648

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando as vantagens de promover a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando que apenas deduziram oposição à emissão da presente PE algumas associações sindicais outorgantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam

filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — A presente portaria prevalece sobre o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e posteriores alterações, salvo quanto às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Meta-

lurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal; FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgam;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem outras associações patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos:

Considerando que existem igualmente na área da convenção trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante;

Considerando a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos. nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1989, vencendo-se a diferença salarial resultante da retroactividade no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito do Porto, de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, são extensivas, no distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões

e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Regiões Autónomas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foi publicado o CCT entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal e outros e os Sindicatos dos Trabalhadores de Seguros do Norte, do Sul e das Regiões Autónomas.

Considerando que ficam somente abrangidas pela convenção aludida as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando, ainda, que a disciplina colectiva sobredita se aplica apenas às relações de trabalho constituídas entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando, finalmente, a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pe-

los Secretários de Estado do Tesouro e Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal e outros e os Sindicatos dos Trabalhadores de Seguros do Norte, do Sul e das Regiões Autónomas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias;
- b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço da Associação Portuguesa de Seguradores e do Instituto de Seguros de Portugal não inscritos nas associações sindicais signatárias;

c) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das várias empresas seguradoras signatárias não inscritos nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Manuel Tavares da Silva. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, foi publicado um acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais.

Considerando que o ACT em apreço apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área em que se encontram sediadas as cooperativas signatárias, de outras cooperativas que prosseguem a mesma actividade, a quem o ACT não se aplica, e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 591-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técni-

cos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas que nos distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria se dediquem à actividade de recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas afectos àquela actividade, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias igualmente afectos à referida actividade não filiados nos sindicatos outorgantes e as cooperativas agrícolas subscritoras da mesma convenção.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Outubro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial e outras

ANEXO II CAPÍTULO I Enquadramento profissional para efeitos de remuneração (Alterações) Cláusula 1.ª Categorias Secções Área e âmbito (Mantém-se.) Cláusula 2.ª Chefe de lubrificadores XIII-G Conferente.... 2 — A tabela salarial, independentemente da data da publicação do presente contrato, produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989. ANEXO III Remunerações mínimas mensais 3 — Grupo Salário 75 000\$00 64 500\$00 CAPÍTULO XII 59 600\$00 52 800\$00 49 150\$00 Disposições gerais 44 550\$00 42 200\$00 40 550\$00 Cláusula 54.ª 39 800\$00 38 100\$00 1 — Os trabalhadores que desempenhem funções de misturador químico para a preparação de fios agríco-Porto, 16 de Outubro de 1989. las de sisal têm direito a um subsídio de 100\$ por dia Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes: durante o tempo em que exercerem efectivamente essa João Paulo Brochado. função.

Entrado em 20 de Outubro de 1989.

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 23 de Outubro de 1989, a fl. 150 do livro n.º 5, com o n.º 383/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

3 — Os porteiros e guardas quando desempenhem,

com carácter permanente, outras tarefas para além das específicas da sua categoria, no âmbito da pesagem de

veículos e ou mercadorias ou da vigilância de instala-

ções exteriores à fábrica, terão direito à remune-

ração correspondente ao grupo G da tabela salarial

(anexo III).

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga por um lado todas as empresas que exerçam quaisquer actividades representadas pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias da Malha, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis, Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 3.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e regiões autónomas

- 1 As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:
 - a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
 - b) A uma remuneração correspondente à verba de 500\$ por dia;
 - c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada 60 dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
 - e) À deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando, neste caso, o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
 - f) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho extraordinário.

- 2 O período efectivo da deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.
- 3 Para efeitos desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo do trajecto e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4 No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria terá o direito ao pagamento de 25% por quilómetro sobre o preço do litro de gasolina super e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

Cláusula 4.ª

Seguros nas grandes deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor correspondente a dez vezes a sua retribuição total anual, arredondado para a centena de contos imediatamente superior, considerada aquela 14 vezes a sua retribuição mensal ilíquida.
- 2 Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 3.ª que acompanhem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem, no valor correspondnte a 50% do fixado no número anterior.

Cláusula 5.ª

13.º mês

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 No ano da admissão e no ano da cessação do contrato, os trabalhadores terão direito a um quantitativo do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 O trabalhador que regresse ou ingresse no serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu ingresso e o subsídio por inteiro no ano do seu regresso.
- 4 O subsídio consagrado nesta cláusula será proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano em que o subsídio é pago, ressalvado o disposto nos números seguintes.
- 5 Caso o trabalhador tenha completado, pelo menos, nove meses de serviço efectivo, terá direito ao 13.º mês por inteiro; caso complete menos três meses de serviço no período considerado, não terá direito, nesse caso, a qualquer montante do subsídio.

- 6 Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula, consideram-se como serviço efectivamente prestado as férias e as faltas dadas, dentro dos limites da lei e deste contrato, motivadas por:
 - a) Licença de parto;
 - b) Casamento;
 - c) Luto;
 - a) Exercício da actividade sindical, dentro dos créditos de tempo previstos na lei e neste contrato.
- 7 Serão igualmente consideradas para este efeito como serviço efectivamente prestado as ausências motivadas por acidente de trabalho, salvo se a empresa tiver transferido essa responsabilidade para uma companhia seguradora que assegure ao trabalhador o pagamento de parte correspondente do 13.º mês perdido em virtude de faltas motivadas por acidentes de trabalho.
- 8 As faltas injustificadas serão descontadas no 13.º mês a que o trabalhador tiver direito na proporção de 25% de um dia por cada dia completo de falta injustificada.
- § 1.º Para os efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição mensal por 30.
- § 2.º O disposto nos n.ºs 4 e seguintes desta cláusula só produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1989, ou seja, só terá aplicação no 13.º mês de 1990.

Cláusula 6.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 Os trabalhadores do 1.º e do 2.º turnos das empresas que laborem em regime de três turnos não têm direito ao pagamento de qualquer montante do subsídio pelo trabalho prestado ao sábado.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 4 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.
- 5 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 6 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 3.ª e 7.ª deste contrato não há lugar à retribuição do subsídio de refeição.
- 7 O valor do subsídio de refeição será actualizado anualmente, no mínimo, na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

Cláusula 7.ª

Refeições de motoristas, ajudantes de motoristas e trabalhadores de cantinas e refeitórios

- 1 Os motoristas e ajudantes de motoristas têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Émbora no local de trabalho, tenham que tomálas nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 No caso referido na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das refeições verificadas nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - b) O almoço, se tiver que tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
 - c) O jantar, se tiver que tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
 - d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.
- 3 Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
 - 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 Pequeno-almoço 160\$;
 Almoço, jantar e ceia 800\$.
- 5 O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de 45 minutos.
- 7 Os trabalhadores de cantinas e refeitórios têm direito às refeições servidas durante o seu período de trabalho diário, não sendo o seu valor dedutível na remuneração mensal.

Tabela salarial

Grupos salariais	Remuneração mínima mensal	
A	72 700\$00 62 700\$00 57 500\$00 50 800\$00 47 000\$00 42 500\$00 39 700\$00 38 650\$00 37 800\$00 36 400\$00	

(a) No subsector de tapeçaria a retribuição do grupo G é de 40 300\$.

Porto, 9 de Outubro de 1989.

Pela ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

- Pela APIM Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela ANIL Associação Nacional dos Industriais de Lanificios:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela ANITT Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela APIAR Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela APET Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

- Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa: (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro.

- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 16 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 17 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Combra.

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeira de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Outubro de 1989. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Professores — FENPROF representa o Sindicato dos Professores do Norte, Região Centro, Grande Lisboa, Zona Sul, dos Açores e da Madeira.

Lisboa, 16 de Outubro de 1989. — O Secretariado Nacional, *Manuel André*.

Entrado em 31 de Outubro de 1989, e depositado em 31 de Outubro de 1989, a fl. 151 do livro n.º 5, com o n.º 387/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa de Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa de Agências de Publicidade, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, por outra parte, foi celebrado

o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988.

1 — As cláusulas 28.a, n.º 5, 35.a, n.º 2, 35.a-A, n.º 1, e 72.a passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 1625\$ enquanto exercerem aquelas funções.

Cláusula 35.ª

Trabalho fora do local habitual

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 3700\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 850\$; Dormida com pequeno-almoço — 2000\$.

Cláusula 35.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 320\$.

Cláusula 72.ª

Retroactivos

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989, sem quaisquer outros reflexos.

2 — A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	95 850\$00
II	Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário (sénior) Supervisor de contas Visualizador	82 900 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
III	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Tesoureiro Desenhador ilustrador	75 750\$00
IV	Chefe de secção Desenhador de arte finalista com mais de seis anos Guarda-livros	71 450\$00
v	Executivo de fabrico Executivo de filmes ou de rádio Planeador de tráfego Programador mecanográfico Secretária de direcção Comprador de espaço e tempo com mais de quatro anos	65 900\$00
VI	Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos	60 950 \$ 00
VII	Caixa. Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos. Escriturário de 1.ª. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado. Motorista de pesados. Operador mecanográfico. Fiel de armazém. Chefe de equipa (demonstrador). Comprador de espaço e tempo até dois anos. Planeador de meios (estagiário) (a) Operador de dados com mais de três anos Redactor publicitário (estagiário) (a)	59 150 \$ 00
VIII	Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.ª Operador de dados até três anos	53 700\$00
IX	Desenhador de arte finalista até dois anos Escriturário de 3.ª	48 450\$00
x	Contínuo de mais de 21 anos	41 200\$00
ΧI	Contínuo de 19 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Tirocinante de desenho do 1.º ano Trabalhador de limpeza	37 950 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XII	Contínuo de 18 anos	33 900\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos	29 850\$00
XIV	Paquete de 14 e 15 anos	27 450\$00

(a) O estágio será de dois anos.

Lisboa, 16 de Outubro de 1989.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-STESDIS — Sindicato uos travalles trito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte— SINDCSE/C-N.

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Ur-

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Outubro de 1989 e depositado em 30 de Outubro de 1989, a fl. 151 do livro n.º 5, com o n.º 386/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, vem publicado o CCT em título, que enferma de inexactidões.

Assim, rectifica-se o seguinte:

No anexo I, na tabela II, no nível 9, a p. 1412, onde se lê «45 000\$00», deve ler-se «46 000\$00». No quadro IV do anexo I, os cifrões aí inseridos a seguir à categoria profissional de «paquete (escritório)» devem ser substituídos por «23 625\$00».

Na nota do quadro IV do anexo I, onde se lê «Os paquetes e praticantes [...] com 17 anos» de ler-se «Os praticantes [...] com 18 anos».

ACT para o sector bancário (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, foi publicada a convenção colectiva de trabalho identificada em epígrafe, que enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária rectificação.

Assim, no quadro das pensões de reforma, a p. 1370, onde se lê «nível 17 — 84 200\$00» deve ler-se: «Nível 17 - 84 050\$00».